

Sessão 21

Filosofia, Novas Tecnologias e Direito Internacional C

187

JURISDIÇÃO NA INTERNET: A PERSPECTIVA NORTE-AMERICANA. *Filipe Scherer Oliveira, Claudia Lima Marques (orient.)* (UFRGS).

A partir de 1996, casos referentes à jurisdição na internet começaram a aparecer em grande número nos tribunais norte-americanos. Embora a discussão sobre o assunto já se estenda por quase dez anos, as cortes dos Estados Unidos ainda não pacificaram a questão, dividindo-se em três grandes correntes. A primeira corrente, representada pelo caso *Inset*, afirma que sempre que o site do réu puder ser acessado no Estado do autor, este terá jurisdição. A segunda corrente, representada pelo caso *Zippo*, criou uma escala que classifica sites de internet em três grandes grupos: (a) "sites ativos", isto é, aqueles em que o réu realiza negócios na rede; (b) "sites passivos", ou seja, aqueles em que o réu apenas disponibiliza informações que podem interessar a terceiros; e, (c) "sites intermediários", aqueles com os quais o usuário pode interagir, trocando informações. Nesse sentido, de acordo com esta corrente, o Estado do autor terá jurisdição sobre todos os sites do grupo "a", sobre nenhum site do grupo "b" e sobre alguns sites do grupo "c", que devem ser submetidos a uma análise do seu nível comercial e de interatividade. A terceira corrente, representada por casos como o *Panavision*, baseia-se na "effects doctrine", estabelecida pela Suprema Corte, e afirma que o Estado do autor terá jurisdição quando o réu intencionalmente cometer uma ação contra este Estado, causando lá danos que poderiam ser previstos. Portanto, face a esta disparidade de critérios adotados para se definir a jurisdição no tocante à internet, visa-se, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a demonstrar a incerteza presente no sistema americano, os problemas que podem advir em decorrência disto, assim como sugerir modificações no tratamento da questão.